

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Educação para as Populações Itinerantes e dá outras providências.

Autora: Deputada Lauriete

Relator: Deputado Stepan Nercessian

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.721, de 2011, de autoria da Deputada Lauriete, autoriza o Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Educação, a criar o Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com o objetivo de garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

A iniciativa fixa como finalidade do Programa garantir o direito à educação escolar para crianças e jovens de famílias itinerantes na faixa etária de 4 a 17 anos, assim como assegurar a oferta de formação própria para o trabalho e para a cidadania que respeite e preserve a identidade cultural desse grupo.

A proposição estabelece que o Programa de Educação para as Populações Itinerantes terá a estrutura a ser definida pelo Ministério da Educação, obedecidos os princípios da gestão democrática e de qualidade, de forma a articular decisões colegiadas – tomadas com a

participação do público-alvo – com ações eficientes dos órgãos e dos servidores públicos nele locados. As atribuições do Programa e dos órgãos que garantam seu funcionamento, bem como a criação dos respectivos cargos e funções, serão fixadas em regulamento.

Finalmente, a iniciativa determina que as despesas para a implantação e para o desenvolvimento do Programa correrão por conta do Orçamento da União.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise demonstra grande sensibilidade social de sua autora, Deputada Lauriete. O acesso à educação formal pelas crianças e jovens ciganos e por aqueles cujas famílias exercem atividade circense ou qualquer outra – profissional, artística ou desportiva – que exija constantes deslocamentos é dificuldade legítima que não pode mais ser ignorada pelo Poder Público.

Garantir a oferta de educação para todos os brasileiros é dever do Estado, inscrito na Constituição Federal (art. 205 e art. 208). É, ainda, princípio constitucional do ensino, assentado no art. 206, I, e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei nº 9.394, de 1996) **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

Para fazer cumprir tal princípio, o Poder Público instituiu diversos meios. São alguns exemplos, entre muitos: a oferta obrigatória de ensino noturno; o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; a previsão de organização escolar própria para a população rural, com currículos, metodologias e calendário diferenciados, de acordo com a necessidade local; a garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender aos educandos com necessidades especiais; etc.

Da mesma forma, é responsabilidade do Poder Público criar meios para assegurar o acesso à escola, a equidade de condições de permanência, aprendizagem efetiva e justa avaliação, assim como a oportunidade de capacitação profissional às populações brasileiras itinerantes. O projeto de lei que ora analisamos tem exatamente esse objetivo ao autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

No entanto, a despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva é *inconstitucional*.

Também esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

A instituição de programa de governo, ou seja, de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, é matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Por essa razão, o instrumento legislativo adequado para tratar tal matéria, no âmbito do Poder Legislativo, é a **Indicação** ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, em que pese a nossa certeza da relevância da medida proposta, somos compelidos, por força do caráter autorizativo da matéria e do vício de iniciativa assinalado, a votar pela rejeição do presente projeto.

No entanto, compartilhamos com a autora da proposta a certeza de que é legítimo, necessário e urgente o Poder Público oferecer aos cidadãos brasileiros que – em razão de características culturais específicas ou por força da natureza da atividade profissional que exercem – vivem como itinerantes amplo acesso à educação formal e as equânimes condições de aprendizagem e de formação profissional a que têm direito. Por tal razão, sugerimos encaminhar a medida proposta ao Poder Executivo na forma de Indicação, como dispõe o art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.721, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da matéria e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado Stepan Nercessian
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com vistas a garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Stepan Nercessian
Relator

INDICAÇÃO N.º _____, DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A sugestão que ora encaminhamos teve origem em proposta da Deputada Lauriete, apresentada na Câmara dos Deputados em 29 de junho de 2011.

A referida proposição autorizava a criação, no âmbito do Ministério da Educação, do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com o objetivo de garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

A iniciativa estabelecia como finalidade do Programa garantir o direito à educação escolar para crianças e jovens de famílias itinerantes na faixa etária de 4 a 17 anos, assim como assegurar a oferta de formação própria para o trabalho e para a cidadania que respeite e preserve a identidade cultural desse grupo.

A definição da estrutura do Programa proposto ficaria a cargo do Ministério da Educação, obedecidos os princípios da gestão democrática e da qualidade, garantida a articulação das decisões colegiadas – tomadas com a participação do público-alvo – com as ações eficientes dos órgãos e dos servidores públicos envolvidos. As atribuições do Programa e dos órgãos responsáveis por seu funcionamento, bem como a criação dos respectivos cargos e funções, seriam fixadas em regulamento próprio.

A despeito de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que preceitua, com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.

No mesmo sentido, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 desta Comissão de Educação e Cultura não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

Embora tendo rejeitado o referido projeto de lei, esta Comissão, por meio da presente Indicação, manifesta seu apoio à iniciativa da nobre Deputada Lauriete, sugerindo a Vossa Excelência a instituição do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Garantir a oferta de educação para todos os brasileiros é dever do Estado, inscrito na Constituição Federal (art. 205 e art. 208). É, ainda, princípio constitucional do ensino, assentado no art. 206, I, e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei nº 9.394, de 1996) **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

Para fazer cumprir tal princípio, o Poder Público já tem instituídos diversos instrumentos. São alguns exemplos, entre muitos, a oferta obrigatória de ensino noturno; o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; a previsão de organização escolar própria para a população rural, com currículos, metodologias e calendário diferenciados, de acordo com a necessidade local; a garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender aos educandos com necessidades especiais; etc.

A medida que ora sugerimos cumpre o papel de garantir um conjunto de ações com vistas a assegurar o acesso à escola, a equidade de condições de permanência, aprendizagem efetiva e justa avaliação, assim como a oportunidade de capacitação profissional, às populações brasileiras itinerantes.

Estamos certos de que é legítimo e necessário o Poder Público oferecer aos cidadãos brasileiros que – em razão de características culturais específicas ou por força da natureza da atividade profissional que exercem – vivem como itinerantes amplo acesso à educação formal e as equânimes condições de aprendizagem e de formação profissional a que têm direito.

Assim, com base nas razões apresentadas, buscamos o amplo apoio desse Ministério no sentido de que seja acolhida esta Indicação e promovida, com a maior brevidade, a implantação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, conforme sugerimos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Stepan Nercessian
Relator